



Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 122/2024 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA:** TJP-PRO-2024/00978

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. INSCRIÇÃO EM CURSO.  
1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;  
2. Requisitos e demais formalidades;  
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da empresa PHV PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, para ministrar o curso Avaliação Biopsicossocial de PCD com IFBRA, na modalidade presencial, com carga horária de 10 (dez) horas-aula, no dia 04 de maio de 2024.

2. O valor da contratação é de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), correspondente a 10 (dez) horas-aula.

3. Notadamente, no que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação pelo departamento de ensino e pesquisa da Escola Judicial;
- Documento de oficialização da demanda;
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
- Termo de Referência;
- Informações e programação do curso;
- Certidões de regularidade fiscal;
- Documento de identificação da representante legal da empresa;
- Currículo Lattes;
- Proposta da empresa;
- 2ª alteração contratual da empresa;
- Pedido de despesa GRP/Thema nº 2024/529 na situação "aguardando validação";
- Aprovação do TR pela autoridade máxima da EJPA;
- Manifestação da SEPLAN;





Poder Judiciário

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

4. Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

5. É o relatório.

## **II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico**

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

7. Nesse sentido, atesta-se o cumprimento do prazo estabelecido, uma vez que os autos, após saneado, foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 18/03/2024 (segunda-feira) e a presente manifestação foi elaborada no dia 20/03/2024 (quarta-feira).

### **II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico**

8. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

## **III. ANÁLISE JURÍDICA**

### **III.1. Da licitude do objeto**

11. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

12. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
13. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
14. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.
15. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 13), nos seguintes termos:

**1. DO OBJETO**

Contratação direta de instituição especializada de renome, **PHV Promoção de Vendas LTDA**, com destacado conhecimento técnico e pedagógico na temática do curso **Avaliação Biopsicossocial de PCD com IFBRA**, na modalidade presencial, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de servidores e servidoras lotados na área da saúde.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação da instituição: <b>PHV Promoção de Vendas LTDA</b> , para ministrar o curso de formação continuada, <b>Avaliação Biopsicossocial de PCD com IFBRA</b> .	21172	Hora/aula	10h/a	R\$ 2.150,00	R\$ 21.500,00

16. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

17. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, vejamos:



TJPA PRO202400978V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**2.1. Justificativa da contratação**

À Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará(EJPA) “Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa”, instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada através da Resolução nº 06 de 08 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 de 27 de dezembro de 2018, cabe, entre outras atribuições, proporcionar a magistrados e magistradas, servidores e servidoras formação e aperfeiçoamento profissional, promovendo o desenvolvimento do efetivo exercício das atribuições do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Sendo assim, desenvolve ações educacionais voltadas à atualização e aperfeiçoamento de seus magistrados(as), servidores(as) nas atividades inerentes ao exercício de suas funções, dentre as quais se enquadra o objeto da presente ação que tem como propósito colaborar para o alcance da missão do Judiciário Paraense que é “*realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito*”(PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ – 2021/2026).

Desse modo, a proposta de curso é necessária aos profissionais que acompanham e avaliam servidores(as) com deficiência para fins de aposentadoria especial e outros benefícios, conforme o grau de deficiência definido.

O conhecimento do modelo de avaliação biopsicossocial com concepção sistêmica, de integralidade da pessoa em seu contexto de vida, é fundamental para uma análise que inclua não só os fatores biológicos (função e estruturas do corpo) como outros fatores imprescindíveis, de natureza social que impactam diretamente na funcionalidade e autonomia da pessoa com deficiência.

A utilização do Índice Brasileiro de Funcionalidade para fins de Aposentadoria por meio de instrumento próprio, tornou-se prática usual institucional no âmbito do serviço público, pelos profissionais de saúde. O IFBrA é um instrumento validado, aprovado cientificamente e recomendado no âmbito dos órgãos do executivo, judiciário e legislativo, enquanto não se instala a nova versão.

Diante disso, e levando em consideração a especificidade do conhecimento a ser trabalhado, a solução educacional, aqui proposta, requer instituição





Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

especializada com docente que demonstre habilidade técnica e pedagógica e notável saber acerca do conteúdo teórico-prático a ser trabalhado, tendo em vista o atendimento das necessidades formativas dos servidores(as), público-alvo do curso. Assim sendo, a presente instituição se mostra como referência na temática da formação aqui proposta, apresentando docente renomada, com conhecimento técnico - pedagógico na área e notório saber acerca dos conteúdos e práticas a ser trabalhado na formação, o que poderá ser comprovado pelo atestado de capacidade técnica, currículo e cursos realizados pela docente.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por instituição com profissional de notória especialização, enquadrando-se na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, devendo ser contratada a instituição selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Além disso, para a matéria relacionada à Avaliação Biopsicossocial de PCD com IFBRA, não se dispõe de profissionais internos, não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item EJ17A24, ação do PAC EJ17A24 encontrando-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, com autorização da despesa pela Presidência, constando no SIGADOC PA-MEM-2023/68363, no que concerne ao Macrodesafio “Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras” e assim potencializar a força de trabalho neste Poder Judiciário.

18. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

19. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.





Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

#### III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

20. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

21. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

22. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação" há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.



TJPAPRO202400978V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

23. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

24. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

25. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

26. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

**a) Serviço Técnico Especializado**

27. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;





Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

28. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2.1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**2.2.1 - O enquadramento dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço predominantemente intelectual**

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio às aulas, é a atuação personalíssima do docente que permite a execução do serviço. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila, exercícios práticos e sem tutoria, mesmo assim, é o elemento humano o preponderante na execução porquanto elaborado por um professor-conteudista.

Diante disso e atendido o primeiro requisito, o próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características que tornam a licitação inviável.

29. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

30. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

31. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional.



TJPA PRO202400978V01





Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

32. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU,



TJPAPRO202400978V01





Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, a notória especialização da empresa foi demonstrada no item 2.2.3 do TR:

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais. Assim, ressaltamos que a Instituição contratada apresentou em sua proposta a docente: **Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela**, a qual possui as seguintes qualificações: Médica pela Universidade Federal de Minas Gerais em 2001, concluiu residência em Medicina Preventiva e Social com área de concentração em Saúde e Trabalho no Hospital das Clínicas da UFMG em 2003 e Mestrado em Saúde Coletiva/ Saúde e Trabalho na Faculdade de Medicina da UFMG. Atualmente é Auditora fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho, trabalha nos grupos de fiscalização da Inclusão de Pessoas com Deficiência/Reabilitadas e de Saúde e Segurança no Trabalho. Já foi Médica Perita do INSS e Analista pericial no Ministério Público do Trabalho. Professora de cursos de pós-graduação em várias escolas, nas áreas de Ergonomia e Saúde e Segurança no Trabalho. Integrante do Grupo Interministerial para criação do Sistema de avaliação e valoração das deficiências e do grupo de elaboração do Índice de Funcionalidade Brasileiro IF-Br desde 2008 e de grupo técnico de validação do IF-BrM Equipe técnica do MDH.

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização da docente, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

**III.4. Da instrução do processo de contratação**

**a) Documento de formalização de demanda e Termo de Referência**

38. Consta dos autos o Documento de Formalização (oficialização) de Demanda e o Termo de Referência, conforme exige o art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

39. O TR discorreu sobre o objeto, a justificativa da contratação, a forma e critério de seleção da contratada, os critérios técnicos de habilitação, o impacto ambiental, as especificações técnicas, as obrigações, a dinâmica de execução, a vigência, a garantia, o



TJPA PRO202400978V01





Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

recebimento do objeto, a forma de pagamento, a qualificação técnica, a gestão da contratação, as sanções etc.

40. Observa-se a juntada da aprovação do Termo de Referência pela autoridade máxima do setor demandante (fls. 84).

41. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**b) Estimativa e Justificativa do preço**

42. O valor da contratação é de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), correspondente exclusivamente ao valor de 10 (dez) horas-aula, conforme Proposta Comercial apresentada pela empresa a ser contratada (fls. 62/64).

43. Foram juntados documentos os quais demonstram a compatibilidade do preço proposto (fls. 67/69).

**c) Previsão de recursos orçamentários**

44. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO/VALIDADO".

45. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "Aguardando validação", referente à solicitação nº 2024/529.

46. Contudo, a SEPLAN, por meio do despacho anexado às fls. 85, atestou que a solicitação encontra-se validada no sistema GRP/THEMA.

47. Observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

**d) Da comprovação de regularidade**

48. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

48. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária."

49. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

50. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência.

51. Tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a correspondente documentação exigida para a habilitação.

52. As certidões apresentadas se encontram válidas na presente data.



TJPA PRO202400978V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**e) Autorização da autoridade competente e publicação**

53. O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.

54. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

55. Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

**f) Critérios de Sustentabilidade**

56. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

57. A esse respeito, informa-se no item 2.4 do TR que "A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental)"

**g) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

58. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026), vinculada ao Macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas, bem como que consta no Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, para o exercício de 2024 (EJ17A24), conforme informação acostada às fls. 02 dos autos.

59. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**h) Termo de Contrato**

60. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

61. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;



TJPA PRO202400978V01





Poder Judiciário

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

62. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

[...]

**independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

63. Isto esclarecido, considerando que o objeto desta Contratação não requer e previsão de obrigações futuras, mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

#### **IV. CONCLUSÃO**

64. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

65. Com efeito, recomenda-se observância ao disposto no item 55 desta manifestação.

66. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 20 de março de 2024.

**BRUNA NUNES**

**ASSESSORA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

<sup>1</sup> Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPA PRO 2024 00978 V01

